

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL
1ª Vara Cível

PORTARIA N.º 01/2018

Disciplina a entrada e a permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão, sua participação em eventos públicos e dá outras providências.

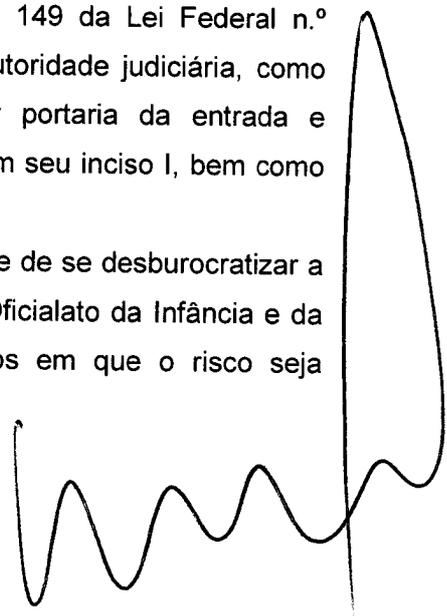
O Excelentíssimo Senhor Doutor Felippi Ambrósio, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, com competência em matérias relacionadas à Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de proteção integral à criança e ao adolescente e o respeito a sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, preconizada na Constituição Federal e na Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), definida criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

CONSIDERANDO que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (Constituição Federal, artigo 229), mas que igualmente compete ao Estado, como um de seus deveres primordiais, com absoluta prioridade, garantir que crianças e adolescentes terão assegurados os direitos à dignidade e ao respeito, além de serem colocados a salvo de toda forma de negligência (Constituição Federal, artigo 227);

CONSIDERANDO que o artigo 149 da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), faculta à autoridade judiciária, como alternativa à expedição de alvará judicial, a disciplina por portaria da entrada e permanência de criança e adolescente nos locais que elenca em seu inciso I, bem como sua participação nos eventos descritos em seu inciso II;

CONSIDERANDO a necessidade de se desburocratizar a atuação deste Juízo, enfatizando a função de fiscalização do Oficialato da Infância e da Juventude, exigindo-se alvará judicial somente para os casos em que o risco seja intrínseco à natureza do local ou evento;

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is highly cursive and appears to be the name of the judge, Felippi Ambrósio.

RESOLVE DETERMINAR:

I – Em relação a bailes ou promoções dançantes, boates ou congêneres:

Artigo 1º - É proibida a entrada e a permanência de crianças nos estabelecimentos ora mencionados;

Artigo 2º - É proibida a entrada e a permanência de adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, desacompanhados de seus pais ou representantes legais, nos estabelecimentos ora mencionados;

Artigo 3º - Aos adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos é permitida a entrada e permanência nos estabelecimentos ora mencionados, na companhia de pessoa maior de idade que documentalmente comprove o parentesco até 3º grau (irmão, avós, tios), inclusive; ou tenham em suas mãos autorização, com a indicação do acompanhante maior de idade, com firma reconhecida de pelo menos um dos pais.

II – Em relação a estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres, ou casas de jogos:

Artigo 4º - Fica terminantemente proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes, ainda que acompanhados dos pais ou responsáveis legais, a estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres, ou casas de jogos, nos termos do artigo 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente, afixando aviso para orientação ao público;

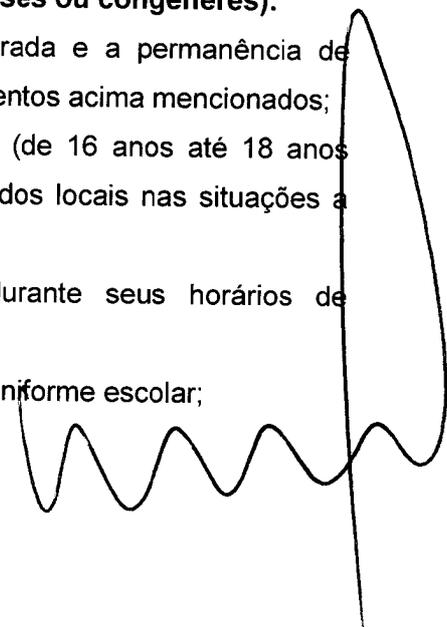
III – Em relação a estabelecimentos que explorem comercialmente diversões eletrônicas (flipperamas, lan-houses ou congêneres):

Artigo 5º - É proibida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes menores de 16 anos nos estabelecimentos acima mencionados;

Artigo 6º - Aos adolescentes (de 16 anos até 18 anos incompletos) é permitida a entrada e permanência nos referidos locais nas situações a seguir:

I - desde que não seja durante seus horários de frequência em estabelecimento de ensino;

II – não podem estar trajando uniforme escolar;



III – somente até às 22 (vinte e duas) horas.

Artigo 7º - Fica vedado aos adolescentes (de 16 anos até 18 anos incompletos) o acesso e a permanência nos estabelecimentos que possuam máquinas que incitem a violência, sexo ou práticas ilegais.

IV – Em relação a estádios, ginásios e campos desportivos:

Artigo 8º - As crianças somente poderão ingressar nestes locais desde que acompanhados dos pais ou representantes legais, comprovado documentalmente;

Artigo 9º - É livre o acesso de adolescentes aos estádios, ginásios e campos desportivos, sendo que os responsáveis por estes locais cuidarão para que crianças e adolescentes não sejam submetidas a condições impróprias para sua faixa etária;

V – Em relação a estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão:

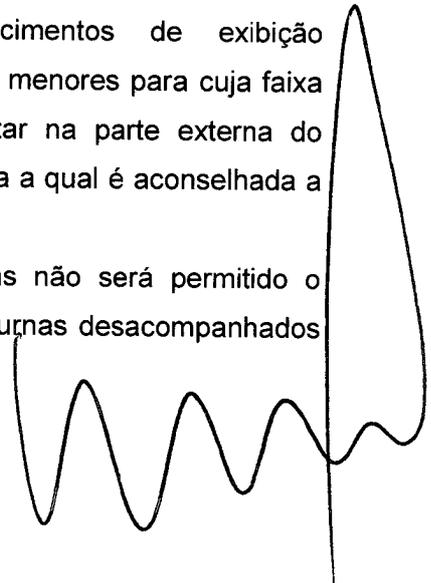
Artigo 10 - É vedada a entrada e a permanência de criança desacompanhada dos pais ou representantes legais nos referidos locais;

Artigo 11 - Os adolescentes poderão ingressar e permanecer nos locais referidos, desacompanhados dos pais ou representantes legais, até às 22 (vinte e duas) horas;

Artigo 12 - A participação de criança e adolescente em ensaio, gravação ou apresentação de evento nos locais antes previstos é permitida mediante autorização com firma reconhecida de seus pais ou responsáveis, dispensado o alvará judicial;

Artigo 13 - Os estabelecimentos de exibição cinematográfica e de teatro não poderão permitir o ingresso de menores para cuja faixa etária seja desaconselhado o filme ou peça, devendo constar na parte externa do estabelecimento, em letras grandes e visíveis, a faixa etária para a qual é aconselhada a atração.

§ 1º - Em qualquer das formas não será permitido o ingresso de menores de 16 (dezesseis) anos nas sessões noturnas desacompanhados dos pais ou responsáveis.



§ 2º - É expressamente proibida a locação, empréstimo ou entrega de fitas de vídeo impróprios para faixa etária recomendada no produto.

VI – Em relação a espetáculos públicos, eventos circense, seus ensaios e certames de beleza:

Artigo 14 - Qualquer interessado na realização de tais eventos que pretenda o ingresso e a participação de crianças e adolescentes deverá requerer judicialmente a autorização através de alvará (artigo 149, *caput*, última parte, da Lei n.º 8.069/90);

VII - Das disposições gerais:

Artigo 15 - A fiscalização pelo cumprimento do disposto nesta Portaria está a cargo do Oficialato da Infância e da Juventude desta Comarca, sendo que, conforme estabelece o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 501/2010, tem livre acesso aos locais de diversão e quaisquer outros locais públicos onde haja a presença de crianças e adolescentes, podendo ser requisitado o concurso policial, bem como do Conselho Tutelar desta Comarca;

Artigo 16 - O descumprimento de quaisquer das disposições desta Portaria ensejará a lavratura, por intermédio do Oficialato da Infância e da Juventude, de Auto de Infração Administrativa contra as normas de proteção previstas na Lei n.º 8.069/90, em conformidade ao artigo 258 do que estabelece a referida Lei;

Artigo 17 - Na ausência do responsável pelo estabelecimento, o que deverá ser certificado, qualquer funcionário será intimado do Auto de Infração;

Artigo 18 - Se, quando da lavratura do Auto de Infração, o autuado recusar-se a receber a contra-fé e/ou a exarar seu ciente, o Oficial atuante certificará o fato, se possível na presença de 02 (duas) testemunhas, tendo na data da certidão o início do prazo para defesa do autuado;

Artigo 19 - Os proprietários ou responsáveis, ao receberem a presente Portaria, bem como cartazes contendo mensagens informativas, por intermédio do Oficialato da Infância e da Juventude, assinarão Termo de Recebimento firmando o conhecimento de todas as disposições expressas;

Artigo 20 - O responsável pelo estabelecimento, promotor do evento e do serviço de bar serão responsáveis pela solicitação de

documentos de crianças e adolescentes, quer para o ingresso no local, quer para a venda de bebida alcoólica ou que possa causar dependência. Constatando a ausência de documentos, não deverá ser permitida a entrada do menor nos referidos locais, sob pena de responsabilidade;

Artigo 21 - A condição de pai ou mãe deverá ser comprovada mediante a apresentação de documento com foto, para análise conjunta com o documento da criança ou do adolescente. Já a condição de responsável legal deverá ser comprovada com a apresentação de documento com foto e termo de guarda ou tutela, para análise conjunta com o documento da criança ou do adolescente;

Artigo 22 – A venda ou o fornecimento, oneroso ou gratuito, de bebida alcoólica ou que possa causar dependência, a criança ou adolescente, é considerada conduta criminosa, sujeitando o infrator às penas do artigo 243 da Lei n.º 8.069/90;

Artigo 23 – Este Juízo poderá, em caráter excepcional, autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente nos locais ou a sua participação nos eventos que sofrem restrições nesta Portaria, observado o artigo 149, *caput*, última parte, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo os requerimentos de alvará serem dirigidos com antecedência de 10 (dez) dias úteis, excetuados os casos urgentes;

Parágrafo único: O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos, independentemente da requisição de outros, caso seja necessário:

- a) Requerimento por escrito feito pela parte interessada dirigido a este juízo, constando a qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, a descrição do local e do evento, com os horários de início e término e a faixa etária pretendida como público alvo;
- b) Fotocópia da Carteira de Identidade ou ainda da CNPJ, se for o caso, do responsável pelo evento e do promotor do evento;
- c) Autorização dos pais ou representantes legais, quando for o caso;
- d) Fotocópia da Carteira de Identidade dos pais ou representantes legais, bem como fotocópia da Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento da criança ou adolescente;
- e) Alvará do Corpo de Bombeiros referente ao local;

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke on the right side. To the right of the signature is a large, hand-drawn vertical oval shape.

documentos de crianças e adolescentes, quer para o ingresso no local, quer para a venda de bebida alcoólica ou que possa causar dependência. Constatando a ausência de documentos, não deverá ser permitida a entrada do menor nos referidos locais, sob pena de responsabilidade;

Artigo 21 - A condição de pai ou mãe deverá ser comprovada mediante a apresentação de documento com foto, para análise conjunta com o documento da criança ou do adolescente. Já a condição de responsável legal deverá ser comprovada com a apresentação de documento com foto e termo de guarda ou tutela, para análise conjunta com o documento da criança ou do adolescente;

Artigo 22 – A venda ou o fornecimento, oneroso ou gratuito, de bebida alcoólica ou que possa causar dependência, a criança ou adolescente, é considerada conduta criminosa, sujeitando o infrator às penas do artigo 243 da Lei n.º 8.069/90;

Artigo 23 – Este Juízo poderá, em caráter excepcional, autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente nos locais ou a sua participação nos eventos que sofrem restrições nesta Portaria, observado o artigo 149, *caput*, última parte, §§ 1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo os requerimentos de alvará serem dirigidos com antecedência de 10 (dez) dias úteis, excetuados os casos urgentes;

Parágrafo único: O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos, independentemente da requisição de outros, caso seja necessário:

a) Requerimento por escrito feito pela parte interessada dirigido a este juízo, constando a qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, a descrição do local e do evento, com os horários de início e término e a faixa etária pretendida como público alvo;

b) Fotocópia da Carteira de Identidade ou ainda da CNPJ, se for o caso, do responsável pelo evento e do promotor do evento;

c) Autorização dos pais ou representantes legais, quando for o caso;

d) Fotocópia da Carteira de Identidade dos pais ou representantes legais, bem como fotocópia da Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento da criança ou adolescente;

e) Alvará do Corpo de Bombeiros referente ao local;

A large, stylized handwritten signature is written in black ink at the bottom right of the page. To its right is a large, vertical, hand-drawn oval shape, also in black ink, which appears to be a mark or a placeholder.

f) Fotocópia do contrato realizado com a empresa de segurança privada ou com particulares;

g) Anuência do proprietário ou responsável pelo estabelecimento e comprovação de conhecimento de que será responsabilizado solidariamente por eventuais irregularidades.

Artigo 24 – Os casos omissos e dúvidas serão resolvidos pela Autoridade Judiciária.

Artigo 25 – Revogam-se a Portaria nº 001/02, de 11 de novembro de 2002 e as disposições em contrário.

Artigo 26 – Esta Portaria entrará em vigor no prazo de 10 dias da data da sua publicação.

Dê-se ciência à Presidência do Conselho Tutelar, Presidente da Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, Representante do Ministério Público que oficia perante este Juízo, Representantes da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros, Secretaria de Ação Social, Diretores de estabelecimento de ensino desta Comarca e Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, inclusive com remessa de uma via da presente.

A presente Portaria deverá ser distribuída para todos os órgãos de imprensa escrita e falada da Comarca de São Francisco do Sul, para ciência e ampla divulgação.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Francisco do Sul (SC), 14 de novembro de 2018.


Felippi Ambrósio
Juiz de Direito